



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.º 644/CGAB/MPAP/2014

Data: 16.maio.2014

Encarrega-me o Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que aprova o Código das Associações Mutualistas - *MSESS* - (Reg. DL 190/2014).

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao próximo dia 9 de junho.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1532 Proc. n.º 08 06
Data:	014/05/16 N.º 109 X

  
(Francisco José Martins)



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

**DL 190/2014**

**2014.05. 02**

1. No decurso dos 24 anos de vigência do Código das Associações Mutualistas, o movimento mutualista português cresceu em número de associações e de associados. Assim, foram constituídas 15 novas mutualidades e o número total de associados aumentou em 50 por cento, passando de 720 mil para 1.100 mil associados. Por outro lado, diversas associações passaram a ter um carácter nacional, tendo, uma delas, atingido cerca de 600 mil membros. Esta situação tem gerado alguma disfunção entre a dimensão das organizações e o sistema de governo vigente, condicionando o seu funcionamento democrático, em termos da participação dos seus membros e do controlo efetivo da sua ação.
2. Ao longo destas duas décadas, multiplicou o número de associações de solidariedade social, constituindo a família mais numerosa das organizações com o estatuto jurídico de instituições particulares de solidariedade social (IPSS), onde se integram também as mutualidades. Esta nova realidade tem gerado uma certa dissolução da identidade mutualista, descaracterizando a natureza e os fins específicos das associações mutualistas.
3. A garantia da vida das mutualidades e a inteira salvaguarda dos interesses dos associados e seus beneficiários, a par da crescente complexidade da gestão das mutualidades e dos correspondentes requisitos técnicos e financeiros obrigam a respostas mais exigentes em termos de qualificação das organizações e dos seus dirigentes.
4. Entretanto, em desenvolvimento do disposto no artigo 82.º, n.º 4, da Constituição sobre o setor cooperativo e social, no qual se integram, por expressa indicação constitucional, as associações mutualistas, a Lei nº. 30/2013, de 8 de maio, aprova as bases gerais do regime jurídico da economia social e determina a revisão dos regimes jurídicos das entidades por ela abrangidas. A revisão do Código das Associações Mutualistas surge, pois, ao abrigo e no desenvolvimento destas bases.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Saliente-se, em primeiro lugar, que, apesar do tempo decorrido, o Código das Associações Mutualistas mantém, no essencial, a sua atualidade, designadamente no que diz respeito às grandes linhas de orientação estabelecidas no seu articulado e que constam do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 72/90, de 3 de março.

Contudo, cumpre reconhecer que a nova realidade social e organizacional e as crescentes exigências técnicas e financeiras impõem a reformulação de algumas das suas disposições e a introdução de outras, por forma a dotar o movimento mutualista português de um suporte jurídico que permita a sua modernização e desenvolvimento.

Para o efeito, as propostas de revisão assentam em sete grandes objetivos:

1. Afirmação da identidade mutualista;
2. Fortalecimento do caráter democrático e da participação dos associados;
3. Reforço da garantia de efetivação dos direitos dos associados e beneficiários;
4. Reafirmação da gestão autónoma e independente das associações relativamente às entidades públicas e a quaisquer outras entidades, sem prejuízo da justificada e proporcionada previsão de instrumentos de fiscalização por parte do Estado;
5. Criação de mecanismos legais que permitam reforçar a garantia da sustentabilidade económico-financeira e técnica das associações;
6. Reafirmação da importância do associativismo mutualista na promoção dos princípios e valores da economia social.
7. Estabelecimento de limites à renovação sucessiva de mandatos dos titulares dos órgãos associativos.

Para a afirmação do domínio da identidade mutualista, reformula-se a definição das associações mutualistas, destacando, em primeiro lugar, a sua natureza associativa e o seu escopo mutualístico e só depois a sua integração no espaço plural das IPSS e no conjunto, ainda mais vasto, da economia social.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Dentro da mesma orientação, descrevem-se os princípios mutualistas que constituem a base de referência das associações mutualistas e as linhas mestras do seu funcionamento.

Ao mesmo tempo, estabelecem-se de forma concreta os fins principais e acessórios das associações mutualistas, bem como uma clara separação entre os fins das associações mutualistas e os meios que auxiliam a realização daqueles fins.

Para o fortalecimento do carácter democrático e da participação dos associados, introduzem-se normas que possibilitam ou impõem uma participação mais alargada dos associados e o controlo mais efetivo da sua ação, replicando os princípios da democracia representativa.

Assim, cria-se uma assembleia de representantes, eleita numa base territorial e de outros critérios, como a antiguidade associativa, tendo por atribuições a eleição dos órgãos de administração e de fiscalização, a definição das orientações fundamentais e o controlo da administração da associação.

Para a garantia de efetivação dos direitos dos associados e beneficiários, introduzem-se requisitos mais exigentes de elegibilidade dos titulares dos órgãos associativos, bem como regras mais claras para a concretização da autonomia financeira e orçamental das modalidades associativas e demais atividades, a garantia do seu equilíbrio técnico e financeiro e a aplicação de valores e gestão de ativos.

Ainda neste contexto e tendo, de igual modo, como desígnio essencial a garantia da sustentabilidade económico-financeira e técnica das associações, instituem-se procedimentos que, quer no momento da constituição, quer na sua gestão quotidiana, se revelam adequados a assegurar este objetivo.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, bem como, o Conselho Nacional para a Economia Social e a União das Mutualidades Portuguesas.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação do Código das Associações Mutualistas

É aprovado o Código das Associações Mutualistas, que faz parte do presente decreto-lei.

Artigo. 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Artigo 3.º

Revogação de direito anterior

É revogado o decreto-lei n.º 72/90, de 3 de março, retificado por declaração de 27 de abril de 1990.

Artigo 4.º

Aplicação às regiões autónomas

O presente diploma aplica-se nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira, nos termos do artigo 84.º da lei n.º 28/84, de 14 de agosto.

Artigo 5.º

Aplicação do diploma às associações mutualistas existentes

1- As associações mutualistas existentes à data da publicação do presente diploma dispõem do prazo de um ano, a contar dessa data, para procederem às alterações dos estatutos necessárias à sua conformidade com as normas do presente diploma.



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

- 2 - Findo esse prazo, em caso de contradição entre as normas estatutárias e as normas previstas neste código, prevalecem estas. Se as disposições legais violadas não substituírem o conteúdo estatutário, pode ser determinada a dissolução da associação.
- 3 - As deliberações de alteração dos estatutos determinadas pela entrada em vigor da presente lei são tomadas por maioria simples dos votos, não se contando as abstenções. Se houver várias propostas, fará vencimento aquela que tiver a seu favor maior número de votos.

Artigo 6.º

Manutenção, na denominação, da designação «associação de socorros mútuos»

As associações mutualistas existentes à data da publicação do presente diploma podem manter na sua denominação a expressão «associação de socorros mútuos».

{3CBEB78B-A8D7-480A-B294-19DB1C9E04DA}



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

## ANEXO

### Código das Associações Mutualistas

#### CAPITULO I

##### Princípios fundamentais

#### SECÇÃO I

##### Natureza, fins e modalidades

#### Artigo 1.º

##### Definição

- 1 -- As associações mutualistas são pessoas coletivas de direito privado, de natureza associativa, com um número ilimitado de associados, fundos patrimoniais variáveis e duração indefinida que, essencialmente através da entreaajuda e da quotização dos seus associados, praticam, no interesse destes e de suas famílias ou outros beneficiários e em obediência aos princípios mutualistas, fins de proteção social e desenvolvimento humano, nos termos previstos neste diploma.
- 2 - As associações mutualistas são entidades da economia social e têm o estatuto jurídico de instituições particulares de solidariedade social.
- 3 - As instituições abrangidas pelo presente diploma devem incluir na sua designação as expressões «associação mutualista» ou «mutualidade», que são de uso exclusivo.

#### Artigo 2.º

##### Fins em especial

- 1 - Constituem fins principais das associações mutualistas a prevenção de riscos sociais ligados à vida e saúde dos associados e seus familiares e a reparação das suas consequências, através da concessão de prestações, pecuniárias ou em espécie, de segurança social e de saúde.



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

- 2 - As associações mutualistas podem prosseguir, cumulativamente com os fins principais referidos no número anterior, outros fins de proteção social, designadamente, através da organização e gestão de equipamentos e serviços de apoio social e de outras atividades que visem especialmente a promoção do desenvolvimento humano, da qualidade de vida ou da cidadania dos associados e suas famílias.
- 3 - Tendo em vista a obtenção de fundos para auxiliar a realização dos seus fins, as associações mutualistas podem, nomeadamente, constituir rendas vitalícias e temporárias, deter caixas económicas anexas, participações financeiras ou aplicações financeiras e imobiliárias.

#### Artigo 3.º

##### Modalidades associativas de benefícios de segurança social

Para a concretização dos seus fins de segurança social, as associações mutualistas podem revestir, designadamente, as seguintes modalidades associativas de benefícios:

- a) Prestações pecuniárias por incapacidade, dependência, velhice e sobrevivência;
- b) Prestações pecuniárias por doença, paternidade, maternidade, desemprego, acidentes de trabalho ou doenças profissionais;
- c) Prestações pecuniárias por morte ou no termo de prazos determinados;
- d) Assistência funerária.

#### Artigo 4.º

##### Modalidades associativas de benefícios de saúde

Para a concretização dos seus fins de saúde, as associações mutualistas podem revestir, designadamente, as seguintes modalidades associativas de benefícios:





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- a) Assistência na saúde, através da prestação de cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação e de cuidados continuados e paliativos;
- b) Assistência medicamentosa.

#### Artigo 5.º

##### Outros fins de proteção social

Para a concretização de outros fins de proteção social, as associações mutualistas podem prestar serviços de apoio social, conforme as respostas sociais legalmente previstas, designadamente, para apoio a crianças e jovens, a pessoas idosas, a pessoas com doença do foro mental ou psiquiátrico, a outros grupos vulneráveis e à família e comunidade.

#### Artigo 6.º

##### Modalidades individuais e coletivas

- 1 - As associações mutualistas podem prosseguir os fins referidos nos artigos anteriores através de modalidades associativas de benefícios, individuais ou coletivas.
- 2 - Considera-se modalidade de benefícios coletiva aquela cujo esquema de financiamento é estabelecido em função de um determinado grupo de associados, os quais deverão subscrever em conjunto a respetiva modalidade, grupo que pode ser determinado em função de um vínculo comum designadamente de natureza profissional ou associativa, abrangendo ainda, ou não, os familiares dos associados aderentes.
- 3 - Para efeitos do disposto neste diploma, entende-se por benefícios as prestações pecuniárias ou em espécie atribuídas pelas associações mutualistas, no quadro de um sistema de proteção social complementar e para as quais os respetivos associados contribuem mediante o pagamento de uma determinada quota, calculada de acordo com o regulamento geral de benefícios.



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 7.º

Associações de âmbito socioprofissional

- 1 - Podem ser constituídas associações mutualistas cujos objetivos sejam prosseguidos através de modalidades de benefícios coletivas, que abranjam trabalhadores do mesmo setor socioprofissional, ramo de atividade, empresa ou grupo de empresas.
- 2 - A criação de associações mutualistas de âmbito socioprofissional pode resultar da iniciativa das empresas ou grupo de empresas e respetivos trabalhadores, bem como de entidades que os representem.

Artigo 8.º

Regimes profissionais complementares

- 1 - Pela sua natureza, a prossecução das modalidades de benefícios coletivas previstas no artigo anterior consubstancia os regimes profissionais complementares de segurança social, previstos na lei.
- 2 - Através da celebração de acordos com qualquer empresa, grupo de empresas, grupo de trabalhadores, associações empresariais e sindicais, as associações mutualistas podem, também, gerir regimes profissionais complementares dos regimes de segurança social, nos termos previstos na lei.

SECÇÃO II

Princípios mutualistas

Artigo 9.º

Princípios mutualistas

As associações mutualistas observam, na sua constituição e funcionamento, os seguintes princípios:

- a) Princípio da liberdade;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- b) Princípio da democraticidade;
- c) Princípio da igualdade e não discriminação;
- d) Princípio da independência e da autonomia;
- e) Princípio da solidariedade;
- f) Princípio da responsabilidade;
- g) Princípio da educação e formação;
- h) Princípio da cooperação.

Artigo 10.º

Princípio da liberdade

A adesão e a saída dos associados são atos livres e voluntários.

Artigo 11.º

Princípio da democraticidade

- 1 - O funcionamento dos órgãos e a eleição dos respetivos membros regem-se por princípios e métodos democráticos, segundo o processo estabelecido nos estatutos.
- 2 - Nas associações mutualistas de primeiro grau, a cada associado é atribuído o direito a um voto, sem prejuízo do disposto no artigo 79.º

Artigo 12.º

Princípio da igualdade e não discriminação

A admissão e a exclusão dos associados, bem como a subscrição de modalidades de benefícios, não podem ser objeto de restrições nem de discriminações resultantes, designadamente, de ascendência, género, raça, nacionalidade, religião, convicções políticas ou ideológicas, nível de instrução, condição social, situação económica, estado de saúde ou idade, sem prejuízo das restrições resultantes dos cálculos atuariais ou de características intrínsecas das modalidades.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 13.º

##### Princípio da independência e da autonomia

- 1 - As associações mutualistas são independentes, na sua gestão e funcionamento, em relação ao Estado e a outras entidades públicas, sem prejuízo do dever de estes, nos termos previstos neste código, fiscalizarem o cumprimento das normas legais aplicáveis ou de intervirem nos casos de perturbações no regular funcionamento da vida associativa em que esteja em causa, nomeadamente, a proteção dos direitos dos associados.
- 2 - Cada modalidade de benefícios, serviço ou outra atividade desenvolvida pelas associações mutualistas deve ter autonomia financeira e orçamental e bastar-se a si própria, de forma sustentável, pela integral cobertura dos respetivos gastos através de rendimentos próprios.

#### Artigo 14.º

##### Princípio da solidariedade

- 1 - Os associados são responsáveis coletivamente pela realização dos fins da associação mutualista, devendo subscrever pelo menos uma modalidade de benefícios.
- 2 - O princípio da solidariedade concretiza-se nas diversas modalidades de benefícios, as quais, através do auxílio recíproco, mutualizam riscos sociais e atribuem prestações aos beneficiários, aquando da verificação das eventualidades cobertas.
- 3 - O valor das quotas de cada modalidade deve ser justo e adequado ao valor das prestações a conceder.
- 4 - Os resultados anuais de cada modalidade de benefícios imputam-se exclusivamente ao património social da respetiva associação mutualista, destinando-se a excedentes técnicos ou a reservas.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 15.º

##### Princípio da responsabilidade

- 1 - A subscrição de uma modalidade associativa de benefícios determina o pagamento da respetiva quota.
- 2 - A atribuição dos benefícios representa um direito que é a contrapartida das quotizações pagas.
- 3 - No desenvolvimento das suas atividades, as associações mutualistas devem assegurar os necessários níveis de qualidade, segurança e transparência, prestar contas, informar os associados sobre a situação das subscrições por eles efetuadas, divulgar as disposições estatutárias e regulamentares e dinamizar a vida associativa.
- 4 - Os associados devem ter acesso às deliberações que lhes digam diretamente respeito.

#### Artigo 16.º

##### Princípio da educação e da formação

As associações mutualistas promovem a educação para a cidadania e a formação dos seus associados, trabalhadores e público em geral, fomentando a prevenção de riscos sociais e a difusão do mutualismo, dos seus valores, práticas e vantagens.

#### Artigo 17.º

##### Princípio da cooperação

As associações mutualistas devem privilegiar as relações de cooperação entre si, bem como com outras entidades da economia social, para melhor prossecução dos seus fins e desenvolvimento do mutualismo e da proteção social solidária.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

## CAPÍTULO II

### Cooperação e agrupamentos de associações mutualistas

#### Artigo 18.º

##### Cooperação

- 1 - As associações mutualistas podem estabelecer formas de cooperação entre si e/ou com outras entidades da economia social que visem, designadamente, a utilização comum de serviços ou equipamentos sociais e o desenvolvimento de ações conjuntas ou complementares de proteção social solidária.
- 2 - A cooperação entre associações mutualistas e outras entidades da economia social concretiza-se por iniciativa própria ou por intermédio de organizações de grau superior.

#### Artigo 19.º

##### Agrupamentos de associações mutualistas

- 1 - As associações mutualistas, num mínimo de três, podem agrupar-se em mutualidades de grau superior sob a forma de associações, uniões, federações e confederações, destinadas à realização dos seguintes objetivos:
  - a) Assegurar a representação e defesa dos interesses das associações aderentes, quer junto das entidades públicas, designadamente o ministério da tutela, quer junto de entidades privadas ou da economia social;
  - b) Organizar serviços de interesse e de intervenção comum às associações aderentes, racionalizando os respetivos meios de ação;
  - c) Promover o desenvolvimento das atividades das associações aderentes e apoiar a cooperação entre elas na realização dos seus fins;
  - d) Desenvolver e gerir modalidades de benefícios de proteção social destinadas a associados das associações aderentes.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 2 - As associações, uniões, federações e confederações de associações mutualistas são consideradas, para todos os efeitos, associações mutualistas, ficando sujeitas, com as necessárias adaptações, ao respetivo regime e gozando das mesmas isenções e regalias.
- 3 - Os estatutos dos agrupamentos podem atribuir a cada uma das associações mutualistas aderentes um número de votos determinado, quer em função do número dos seus associados, quer em função de qualquer outro critério objetivo que, de acordo, com o princípio da democraticidade, obtenha a aprovação maioritária dos membros da mutualidade de grau superior.
- 4 - Se o número de associações aderentes não for suficiente para preencher os órgãos associativos, haverá apenas um órgão colegial, a assembleia de mutualidades, constituída por todas associações aderentes e que delibera por maioria simples.
- 5 - A regra de limitação de mandatos constante do artigo 107.º aplica-se às mutualidades de grau superior, com as seguintes especificidades:
  - a) Não é admissível a reeleição para mais de três mandatos consecutivos ou intercalados, por qualquer instituição e relativamente a qualquer cargo ou função, salvo tendo decorrido um período de quatro anos sobre o termo previsto para o último mandato para que tenha sido eleita;
  - b) A pessoa singular, que em representação de uma ou diferentes associações mutualistas tenha cumprido três mandatos sucessivos ou intercalados, qualquer que seja o cargo ou função, não pode ser reeleita sem que tenham decorrido quatro anos sobre o termo previsto para o último mandato para que tenha sido eleita.
- 6 - A representação atribuída às mutualidades de grau superior por este diploma e pelos estatutos não impede que cada associação aderente intervenha autonomamente nos assuntos que diretamente lhes diga respeito, nem esta intervenção autónoma afeta a posição própria daquelas mutualidades de grau superior perante o Estado.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

### CAPÍTULO III

#### Constituição e associados

#### SECÇÃO I

#### Estatutos e regulamentos

#### Artigo 20.º

#### Constituição

- 1 - Para a constituição de uma associação mutualista é necessário um número mínimo de cem associados.
- 2 - O ato de constituição de associação mutualista está sujeito à forma de escritura pública, de que devem constar
  - a) a denominação;
  - b) os fins;
  - c) a sede da instituição;
  - d) e, em anexo, os estatutos da associação e documento emitido pela entidade tutelar que ateste as condições técnicas e financeiras que asseguram a sustentabilidade e o funcionamento da associação.
- 3 - No ato de constituição das associações mutualistas de âmbito socioprofissional podem também intervir as entidades referidas no artigo 7.º

#### Artigo 21.º

#### Requisito técnico e financeiro previsional para a constituição

Para se constituírem, as associações mutualistas devem ter um sistema de financiamento que garanta o equilíbrio técnico e financeiro previsional da associação e de cada uma das modalidades de benefícios que visam prosseguir.





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 22.º

Declaração tutelar de conformidade

- 1 - Para a constituição de uma associação mutualista, os respetivos promotores devem apresentar à entidade tutelar um estudo de viabilidade económica e financeira, elaborado por um ROC ou uma sociedade de revisores oficiais de contas, que demonstre a sua sustentabilidade económica e financeira e o equilíbrio técnico e financeiro previsional de cada uma das modalidades de benefícios a prosseguir.
- 2 - Recebido o pedido, a entidade tutelar dispõe de um prazo de 60 dias para se pronunciar sobre o cumprimento dos requisitos referidos no artigo 21.º
- 3 - O prazo referido no número anterior suspende-se se a entidade tutelar solicitar esclarecimentos aos promotores e enquanto estes não forem prestados.
- 4 - Da recusa de emissão do documento de conformidade cabe recurso hierárquico necessário para o ministro da tutela.

Artigo 23.º

Registo

- 1 - Estão sujeitos a registo, nos termos do respetivo regulamento, a aprovar por Portaria, o ato de constituição, os estatutos e respetivas alterações, os regulamentos de benefícios e os demais atos respeitantes às associações mutualistas previstos naquela Portaria.
- 2 - As associações mutualistas não podem cobrar quotas nem conceder benefícios enquanto os respetivos estatutos e os regulamentos de benefícios não forem registados.
- 3 - As alterações dos benefícios que impliquem modificação dos respetivos regulamentos não podem ser concretizadas sem o seu prévio registo.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 24.º

Utilidade pública

As associações mutualistas registadas nos termos do artigo anterior adquirem automaticamente a natureza de pessoas coletivas de utilidade pública.

Artigo 25.º

Conteúdo dos estatutos

1 - Dos estatutos das associações mutualistas devem constar:

- a) A denominação, que não pode confundir-se com denominações de instituições já existentes, sendo sempre precedida ou seguida das expressões «associação mutualista» ou «mutualidade»;
- b) Os fins principais e secundários que a associação se propõe prosseguir;
- c) A sede e o âmbito, que pode ser geral ou especial e, neste caso, territorial, profissional, de atividade, de empresa ou de grupo de empresas;
- d) O modo e as condições de admissão dos associados, seus direitos e deveres e as sanções pelo seu incumprimento;
- e) O elenco, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos associativos;
- f) O regime eleitoral dos órgãos associativos;
- g) A forma de a associação se obrigar;
- h) As fontes de rendimento e de despesa, bem como os princípios a que devem obedecer a constituição e a gestão dos fundos;
- i) Os regimes de alteração dos estatutos e do regulamento de benefícios;
- j) O regime da transformação, cisão, fusão, integração, dissolução e liquidação da associação;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- l)* As condições de adesão ou filiação em organizações nacionais e internacionais, designadamente nas que prossigam a defesa e a promoção do mutualismo e da economia social.

Artigo 26.º

Forma dos estatutos

As alterações dos estatutos das associações mutualistas não carecem da forma de escritura pública, bastando a ata da respetiva deliberação, sem prejuízo do disposto no artigo 23.º

Artigo 27.º

Regulamento geral de benefícios

1 - A regulamentação das modalidades de benefícios prosseguidas pelas associações mutualistas deve constar de instrumento próprio, denominado regulamento geral de benefícios, que integre, designadamente, o regulamento de cada modalidade e o regulamento de acesso aos equipamentos e serviços de apoio social.

2 - Devem constar do regulamento geral de benefícios:

- a)* As condições gerais de adesão associativa e de subscrição de modalidades;
- b)* O âmbito material de cada modalidade, identificando as eventualidades que pretende proteger e os tipos de prestação a conceder;
- c)* As condições técnicas e financeiras dos benefícios de cada modalidade;
- d)* O montante e as condições de atribuição das prestações;
- e)* O montante e o destino das quotizações pagas pelos associados;
- f)* A idade mínima e máxima dos associados para subscrição, nas modalidades cuja natureza o exija;
- g)* Os prazos de garantia exigidos para a concessão do benefício, se a sua natureza ou o equilíbrio técnico e financeiro da modalidade o determinar.



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 28.º

Garantia de equilíbrio financeiro

- 1 - Sempre que, pela análise dos balanços técnicos organizados nos termos do artigo 59.º ou outros instrumentos de gestão, se verifique a impossibilidade de concessão, atual ou futura, dos benefícios de uma modalidade, é obrigatória a alteração das disposições do regulamento geral de benefícios relativas à estrutura e montantes das quotas ou benefícios dessa modalidade, com vista a restabelecer o necessário equilíbrio técnico e financeiro.
- 2 - A deliberação sobre o restabelecimento das condições de equilíbrio técnico e financeiro deve referir inequivocamente qual o seu campo de aplicação.

SECÇÃO II

Associados

Artigo 29.º

Categorias de associados

- 1 - Os associados podem ser efetivos, aderentes, contribuintes, beneméritos ou honorários.
- 2 - Os estatutos podem prever outras categorias de associados, estabelecendo as condições de admissão, exercício dos direitos associativos e exclusão.

Artigo 30.º

Associados efetivos

São associados efetivos os que subscrevam pelo menos uma das modalidades de benefícios regulamentares e paguem a correspondente quotização.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 31.º

Associados aderentes

- 1 - Os trabalhadores abrangidos pelos regimes profissionais complementares geridos por associações mutualistas, nos termos do número 2 do artigo 8.º, podem inscrever-se como associados aderentes das mesmas associações, sendo as respetivas contribuições para aqueles regimes equiparadas às quotas referidas no artigo 40.º
- 2 - Os estatutos das associações mutualistas podem regular as condições de exercício dos respetivos direitos associativos pelos associados aderentes.

Artigo 32.º

Associados contribuintes, beneméritos ou honorários

- 1 - Podem ser admitidos como associados contribuintes as pessoas, individuais ou coletivas, que contribuam para o financiamento dos regimes profissionais complementares de segurança social.
- 2 - Podem ser admitidos como associados beneméritos ou honorários, pela forma estabelecida nos estatutos, pessoas individuais e coletivas que apoiem a associação com contributos financeiros ou serviços relevantes.
- 3 - Os associados contribuintes e os beneméritos ou honorários não têm direitos associativos, nem direito aos benefícios estabelecidos para os associados efetivos e aderentes.

Artigo 33.º

Admissão de menores

- 1 - Os estatutos podem prever a admissão de associados menores de idade.
- 2 - A admissão de menores carece da intervenção dos seus representantes legais.



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 34.º

Subscrição

- 1 - A subscrição de uma modalidade de benefícios pode ficar condicionada à avaliação da situação do subscritor, nos termos previstos nos estatutos e no regulamento geral de benefícios.
- 2 - Para o exame médico a que haja lugar, podem ser utilizados, mediante acordo, os serviços públicos de saúde ou os serviços médicos de qualquer associação mutualista.

Artigo 35.º

Nulidade de subscrição

- 1 - É nula a subscrição que viole a lei ou os estatutos ou os regulamentos da associação, bem como a que se fundamente em falsas declarações.
- 2 - A nulidade da subscrição imputável a título de dolo aos associados determina a restituição dos benefícios indevidamente recebidos, sem direito a reembolso das quotas pagas.

Artigo 36.º

Efeitos da saída dos associados

A perda de qualidade de associado determina a perda dos benefícios correspondentes às quotas pagas e não confere direito a qualquer reembolso.

Artigo 37.º

Intransmissibilidade

A qualidade de associado não é transmissível entre vivos nem mortis causa.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 38.º

Reclamações e recursos

- 1 - Dos atos dos órgãos associativos podem os respectivos interessados recorrer para a assembleia geral e da deliberação desta recorrer para os tribunais judiciais, nos termos definidos neste diploma.
- 2 - A impugnação de deliberações da assembleia geral que tenham tido por objeto factos referentes à qualidade de associado do recorrente têm efeito suspensivo.

CAPÍTULO IV

Benefícios

SECÇÃO I

Benefícios em geral

Artigo 39.º

Âmbito da subscrição

Os associados podem subscrever quaisquer modalidades de benefícios, nos termos regulamentares.

Artigo 40.º

Quotas

- 1 - Por cada subscrição de uma modalidade de benefícios é devido o pagamento de uma quota no montante fixado pelo regulamento.
- 2 - O montante das quotas em cada modalidade deve ser revisto periodicamente de forma a manter o correspondente valor em níveis adequados à satisfação dos respetivos compromissos regulamentares, a respeito de benefícios a conceder.
- 3 - A quotização global de cada associado é determinada em função das modalidades subscritas e demais condições estabelecidas no regulamento geral de benefícios.



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 41.º

##### Pagamento das quotas

- 1 - A falta de pagamento das quotas pode determinar a eliminação da qualidade de associado nas condições estabelecidas nos estatutos.
- 2 - A regularização do pagamento das quotas pode efetuar-se pela redução do montante dos benefícios subscritos, desde que os estatutos ou o regulamento geral de benefícios o estabeleçam.

#### Artigo 42.º

##### Autonomia financeira das modalidades

Cada modalidade de benefícios deve ter autonomia financeira, nos termos definidos no n.º 2 do artigo 13.º

#### Artigo 43.º

##### Regime jurídico das quotas e prestações

- 1 - As quotas pagas pelos associados para subscrição de uma modalidade de benefícios integram, a partir da sua receção, o ativo da associação junto da qual são efetuadas.
- 2 - As prestações pecuniárias devidas pelas associações mutualistas aos respetivos beneficiários não podem ser cedidas a terceiros e prescrevem no prazo de cinco anos a contar do vencimento ou do último dia de prazo de pagamento, se o houver, e beneficiam do regime da penhora aplicável às prestações públicas de segurança social.





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

## SECÇÃO II

Instalações, equipamentos sociais e serviços

### Artigo 44.º

Instalações, equipamentos sociais e serviços

- 1 - As associações mutualistas podem dispor de instalações, equipamentos sociais e serviços destinados à realização dos seus fins, designadamente de saúde e de apoio social, com observância das normas que especialmente lhes forem aplicáveis.
- 2 - Podem, ainda, celebrar acordos para a gestão de equipamentos sociais pertencentes a outras entidades, nos termos da legislação em vigor.

### Artigo 45.º

Utentes

Sem prejuízo do direito de preferência dos associados e suas famílias, pode ser facultado o acesso às instalações, equipamentos sociais e serviços das associações mutualistas a utentes que não sejam associados, ao abrigo do regime previsto nos artigos 47.º a 49.º

### Artigo 46.º

Autonomia financeira e orçamental

A gestão dos equipamentos sociais e serviços previstos nesta secção deve obedecer ao princípio da autonomia financeira e orçamental.

{3CBEB78B-A8D7-480A-B294-13DB1C9E84DA}



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

### SECÇÃO III

#### Acordos de cooperação

##### Artigo 47.º

###### Acordos de cooperação entre associações mutualistas

As associações mutualistas podem celebrar entre si acordos, tendo em vista, designadamente:

- a) Facultar aos associados de cada uma delas a subscrição de modalidades não prosseguidas pela associação a que pertencem, mas que estejam previstas nos estatutos ou regulamentos de benefícios de outra ou outras intervenientes no acordo;
- b) Proporcionar a utilização em comum de instalações, equipamentos ou serviços;
- c) Assegurar a transferência ou a partilha de riscos.

##### Artigo 48.º

###### Acordos de cooperação com outras entidades da economia social

As associações mutualistas podem celebrar acordos de cooperação com outras entidades da economia social, nomeadamente para a utilização de instalações, equipamentos sociais ou serviços e concessão de prestações.

##### Artigo 49.º

###### Acordos de cooperação com instituições e serviços públicos

1 As associações mutualistas podem estabelecer com as entidades e as instituições e serviços públicos formas de cooperação sempre que, sem prejuízo das exigências próprias da sua natureza mutualista, possam contribuir para a satisfação de necessidades coletivas, nomeadamente mediante a utilização de instalações e equipamentos sociais.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

2 - As condições gerais de celebração dos acordos de cooperação a que se refere o número anterior constam de normas aprovadas pela entidade tutelar.

#### CAPÍTULO V

Regime financeiro

#### SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 50.º

Aceitação de heranças, legados e doações

- 1 - As associações mutualistas só podem aceitar heranças a benefício de inventário.
- 2 - Na aceitação de heranças, legados ou doações que impliquem o cumprimento futuro de obrigações de carácter exclusivamente financeiro, as associações mutualistas ficam vinculadas ao cumprimento rigoroso do princípio do equilíbrio financeiro e patrimonial.
- 3 - Nos casos referidos no número anterior, se o património vier a mostrar-se insuficiente para cumprir as obrigações transmitidas, estas deverão ser reduzidas até à terça parte do capital.
- 4 - Na aceitação de heranças, legados ou doações que impliquem o cumprimento de obrigações de carácter pessoal ou de prestação de cuidados a pessoas, as associações mutualistas não podem invocar o esgotamento dos valores recebidos como fundamento da extinção da obrigação de prestação dos referidos cuidados.

Artigo 51.º

Contabilidade

As associações mutualistas devem observar, na organização da sua contabilidade, o regime de normalização contabilística aplicado a estas instituições.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

## SECÇÃO II

### Fundos

#### SUBSECÇÃO I

Fundos das associações mutualistas em geral

Artigo 52.º

Fundos disponíveis

- 1 - Em relação a cada modalidade de benefícios devem as associações mutualistas constituir fundos disponíveis, destinados a satisfazer os respetivos encargos.
- 2 - Cada fundo disponível é constituído por:
  - a) Quotas dos associados destinadas à modalidade em vista;
  - b) Rendimentos do fundo disponível;
  - c) Rendimentos do respetivo fundo permanente ou fundo próprio;
  - d) As quantias correspondentes às obrigações prescritas;
  - e) Rendimentos de participações financeiras, incluindo os de caixa económica anexa que tenha capital institucional;
  - f) Parte dos rendimentos líquidos de caixa económica anexa que não tenha capital institucional e parte da exploração de instalações, equipamentos sociais e serviços, nos termos fixados nos estatutos;
  - g) Quaisquer outros rendimentos não especificados, cuja distribuição é da competência o conselho de administração, caso os estatutos não disponham de outro modo.
- 3 - As associações que calculem anualmente as reservas matemáticas podem contabilizar as suas variações nos respetivos fundos disponíveis.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 53.º

Fundos permanentes e fundos próprios

- 1 - Em relação a cada modalidade cujos montantes de quotas e benefícios sejam determinados por estudos atuariais ou impliquem a existência de reservas matemáticas deve ser constituído um fundo permanente, não inferior a tais reservas, destinado a garantir as responsabilidades assumidas.
- 2 - Para efeitos deste artigo, entende-se por reservas matemáticas as responsabilidades assumidas pela associação relativamente a períodos futuros, de acordo com estudos atuariais, e obtêm-se pela diferença entre o valor atual das prestações futuras a conceder pela associação e o valor atual das quotas a pagar pelos associados subscritores.
- 3 - Em relação a cada modalidade não abrangida pelo número 1, deve ser constituído um fundo próprio dessa modalidade, destinado a garantir as responsabilidades assumidas.
- 4 - Cada fundo permanente ou fundo próprio será constituído pela acumulação dos saldos anuais do respetivo fundo disponível, deduzidos da percentagem a atribuir estatutariamente ao fundo de reserva geral.
- 5 - Se, por ocorrências anormais e imprevistas, um fundo permanente ou um fundo próprio se tornar deficitário face às respetivas responsabilidades provisionadas, deve o défice técnico ser coberto mediante transferência do fundo de reserva geral.

Artigo 54.º

Fundo inicial

- 1 - No ato de constituição, as associações mutualistas devem dotar-se de um fundo inicial, destinado a financiar os encargos previstos com a constituição, instalação e lançamento da associação.
- 2 - O fundo inicial é constituído por dotações, não reembolsáveis, efetuadas pelos associados fundadores.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 55.º

Fundo de administração

- 1 - Pode existir um fundo de administração destinado a satisfazer os gastos administrativos não imputáveis diretamente a cada uma das modalidades.
- 2 - O fundo de administração é constituído:
  - a) Pela parte da quotização a ele destinada nos termos do regulamento de benefícios;
  - b) Pelo seu próprio rendimento;
  - c) Por outros rendimentos previstos nos estatutos.

Artigo 56.º

Fundo de reserva geral

- 1 - Deve ser constituído um fundo de reserva geral, destinado a prevenir os efeitos de quaisquer ocorrências anormais e imprevistas.
- 2 - O fundo de reserva geral é constituído pela percentagem, fixada nos estatutos, dos saldos anuais dos fundos disponíveis das modalidades de benefícios e pelo seu próprio rendimento.

Artigo 57.º

Outras reservas

- 1 - Podem ser constituídas outras reservas distintas das referidas nos artigos 55.º e 56.º, cujos fins devem ser devidamente especificados, nomeadamente para a concessão de bolsas de estudo, a formação e difusão mutualista e a promoção de ações de solidariedade associativa.
- 2 - Cada reserva é constituída pelas dotações a ela destinadas e pelo próprio rendimento.



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

## SUBSECÇÃO II

Fundos das associações mutualistas gestoras de regimes profissionais complementares

### Artigo 58.º

Fundos autónomos dos regimes profissionais complementares

Em relação a cada regime profissional complementar deve existir um fundo autónomo destinado a garantir os respetivos encargos específicos, sem prejuízo do disposto em legislação especial aplicável.

## SECÇÃO III

Balço técnico e melhoria de benefícios

### Artigo 59.º

Balço técnico

- 1 - As associações mutualistas devem organizar balanços técnicos, tendo em vista apurar as responsabilidades assumidas relativamente a períodos futuros, com as suas modalidades de benefícios e analisar as respetivas condições de equilíbrio técnico e financeiro.
- 2 - Os balanços técnicos devem ser organizados anualmente, com recurso a estudos atuariais e de acordo com as orientações do ministério da tutela.
- 3 - Os balanços técnicos respeitantes aos regimes complementares de segurança social são efetuados com a periodicidade prevista nos respetivos planos de gestão.
- 4 - Os balanços técnicos devem ser realizados por uma entidade externa devidamente credenciada ou certificados por uma entidade da mesma natureza, quando realizados internamente, e devem ser apresentados nos serviços competentes do ministério da tutela até ao dia 30 de junho do ano seguinte àquele a que respeitem.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 60.º

Excedentes técnicos

É vedado distribuir excedentes, incluindo os técnicos, sem prejuízo da possibilidade de reajustar os benefícios ou quotas nos termos do artigo seguinte.

Artigo 61.º

Aplicação dos excedentes técnicos

Sempre que o fundo permanente relativo a uma modalidade exceder o valor das respetivas reservas matemáticas, o excesso pode ser destinado à melhoria dos benefícios ou ao estorno de quotas, devendo, sempre que possível, manter-se uma parte dos excedentes técnicos, a título de margem de segurança.

Artigo 62.º

Subvenções

- 1 - Os estatutos podem determinar que o rendimento líquido de caixa económica anexa que não tenha capital institucional, bem como o rendimento proveniente da exploração de instalações, equipamentos sociais e serviços sejam, total ou parcialmente, distribuídos pelas diferentes modalidades de benefícios, na proporção que venha a ser deliberada.
- 2 - A distribuição a que se refere o número anterior reveste a forma de subvenção e é concedida a título eventual aos beneficiários das diversas modalidades, mediante deliberação da assembleia geral sob proposta do conselho de administração.





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### SECÇÃO IV

Aplicação de valores e gestão de ativos

Artigo 63.º

Princípios gerais

- 1 - Na aplicação de valores, as associações mutualistas devem ter em conta o tipo de responsabilidades a que estão adstritas, de modo a garantir segurança, rendimento e liquidez, assegurando a diversidade e dispersão dessas aplicações e limitando a níveis prudentes as aplicações em ativos que, pela sua natureza ou qualidade do emitente, apresentem elevado grau de risco.
- 2 - As aplicações em valores mobiliários não negociados em mercado regulamentado apenas podem ser feitas a curto prazo ou a título de dotações no capital institucional de caixas económicas anexas ou de participações no capital de sociedades em relação equiparável à de domínio ou de grupo.
- 3 - A percentagem máxima de ativos fixos ou financeiros com reduzida liquidez deve ser limitada a um nível prudente.

Artigo 64.º

Aplicação de valores e gestão de ativos

O ativo das associações mutualistas pode consistir em:

- a) Numerário e depósitos à ordem;
- b) Depósitos a prazo, certificados de depósito e similares;
- c) Títulos de dívida pública nacional ou estrangeira de Estados membros da OCDE;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- d) Ações, obrigações, outras partes de capital ou fundos, referentes a entidades ou empresas nacionais, quando as entidades destinatárias dos ativos representem interesses complementares para a associação mutualista, estejam ou venham a encontrar-se numa situação equiparável à de um grupo de sociedades;
- e) Ações, obrigações ou participações referentes a sociedades nacionais ou estrangeiras, bem como quaisquer instrumentos financeiros, desde que, uns e outros, estejam cotados em bolsa da União Europeia;
- f) Ações ou partes de capital de empresas nacionais, ainda que não cotadas em bolsa ou sem notação de risco, desde que, no seu conjunto, não ultrapassem 1 por cento do ativo da associação mutualista detentora dessas ações ou partes de capital;
- g) Unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou imobiliário;
- h) Bens imóveis ou móveis do património histórico, artístico e cultural;
- i) Edifícios, equipamentos e outros ativos fixos tangíveis;
- j) Programas de computador e outros ativos intangíveis;
- k) Mercadorias, produtos acabados e outros bens de inventários;
- l) Empréstimos garantidos por títulos referidos na alínea e) ou por hipotecas constituídas sobre imóveis localizados em Portugal;
- m) Empréstimos aos associados caucionados pelas reservas matemáticas ou prestações reembolsáveis, até oitenta por cento do seu valor;
- n) Capital institucional de caixa económica anexa à associação mutualista, bem como, unidades representativas do fundo de participação da mesma caixa.

3CBEB78B-A8D7-480A-B294-19DB1C9E04DA}



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 65.º

Caixa Económica Anexa

As caixas económicas anexas a associações mutualistas são instituições de crédito com personalidade jurídica, autonomia orgânica, administrativa e financeira, e regem-se pelas disposições legais que lhe são próprias.

Artigo 66.º

Regras de gestão de ativos

- 1 - Com exceção dos ativos representados em capital institucional da caixa económica anexa ou em capital de sociedades em relação equiparável a de domínio ou de grupo, as associações mutualistas devem observar, supletivamente, na gestão dos seus ativos, as limitações prudenciais que sejam aplicáveis aos regimes complementares de iniciativa coletiva e individual e, na ausência destas, as que sejam aplicáveis na gestão dos fundos de pensões.
- 2 - Os empréstimos sobre imóveis são sempre garantidos por primeira hipoteca, não podendo exceder cinquenta por cento do valor de avaliação do imóvel e são efetuados a uma taxa de juro nominal não inferior à taxa técnica da modalidade a que estão afetos ou à taxa REFI, em vigor, do Banco Central Europeu, caso a primeira não exista, sem prejuízo de outros limites às taxas de juro fixados por lei.

Artigo 67.º

Depósitos de valores

Os valores mobiliários referidos no artigo 64.º, se revestirem a forma titulada, serão depositados em quaisquer instituições de crédito estabelecidas em território nacional, sendo suficiente, nos que revestirem a modalidade escritural, o registo das respetivas entidades emitente.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 68.º

Operações patrimoniais

- 1 - A alienação, a troca ou oneração de valores representativos de fundos permanentes e próprios estão sujeitas a critérios e limites adequados à situação financeira da associação previamente estabelecidos pelos órgãos associativos competentes.
- 2 - Não se aplica às associações mutualistas o disposto no estatuto das instituições particulares de solidariedade social sobre a realização de obras, alienação e arrendamento de imóveis pertencentes às instituições.

Artigo 69.º

Reavaliação do immobilizado

As associações mutualistas podem proceder à reavaliação do ativo immobilizado, nos termos da lei.

SECÇÃO V

Empréstimos

Artigo 70.º

Empréstimos

As associações mutualistas com ativo não corrente superior a vinte e cinco milhões de euros e que tenham anexas caixas económicas cujo capital institucional seja superior a cinco milhões de euros poderão contrair empréstimos nos mercados de capitais, nos termos da lei aplicável a cada tipo de empréstimo e com as necessárias adaptações.



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

## CAPÍTULO VI

### Organização e funcionamento

#### SECÇÃO I

##### Órgãos associativos

##### Artigo 71.º

##### Órgãos associativos

1 - São órgãos das associações mutualistas:

- a) A assembleia geral;
- b) A assembleia de representantes;
- c) O conselho de administração;
- d) O conselho fiscal.

2 - As associações mutualistas com um número de associados inferior a cinquenta mil podem dispensar a existência da assembleia de representantes, caso em que se aplica o disposto no artigo 73.º, n.º 2.

3 - Os estatutos podem prever a existência de um conselho geral, com as funções fixadas neste diploma, ou a existência de outros órgãos consultivos ou deliberativos cujas competências deverão respeitar as reservadas por lei para os órgãos referidos no n.º 1.

#### SECÇÃO II

##### Assembleia geral

##### Artigo 72.º

##### Assembleia Geral

##### Composição

A Assembleia-Geral é constituída por todos os Associados efetivos, sem prejuízo do disposto no artigo 79.º



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 73º

Competência

1 - Compete à Assembleia Geral:

- a) Em reunião ordinária a realizar no mês de novembro / dezembro do ano em que cesse o respetivo mandato, eleger os membros da Assembleia de Representantes, que entrarão em funções no dia 1 de janeiro do ano seguinte;
- b) Em reunião extraordinária, deliberar sobre a homologação de deliberações da assembleia de representantes sobre fusão, cisão, transformação, extinção da associação, incorporação da associação noutra entidade, alteração dos estatutos, bem como para proceder a eleições intercalares.

2 - Se os estatutos da associação mutualista não previrem, ao abrigo do disposto no artigo 71.º, n.º 2, a existência de assembleia de representantes, a assembleia geral exerce também as competências previstas no artigo 82.º, com aplicação do disposto nos artigos 86.º a 89.º e 91.º

Artigo 74.º

Convocação

1 - A Assembleia é convocada pelo Presidente da Mesa, através de anúncio publicado em dois jornais de entre os de maior circulação na área da sede da associação, indicando-se a data e local em que deverão ser apresentadas as propostas de eleição dos membros da Assembleia Geral de Representantes, se for o caso, bem como a data e local em que se procederá à votação presencial e o momento a partir do qual se deverão enviar os votos por correspondência ou exprimir os votos por via eletrónica.

2 - Além da convocatória, deve ser enviada a todos os membros da assembleia informação sobre:

- a) Instruções para o exercício do direito de voto por correspondência com o



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

conteúdo que for determinado nos estatutos;

- b) Instruções para o exercício de voto por meios eletrónicos, se esta opção estiver disponível, com o conteúdo que for determinado nos estatutos.
- c) Programas dos candidatos às eleições para o exercício de órgãos e cargos associativos, se for este o objeto da deliberação;
- d) As propostas de homologação de deliberações, aprovadas em assembleia de representantes, sobre a extinção, fusão, cisão e transformação e incorporação da associação noutra entidade, ou a alteração de estatutos, bem como os relatórios ou justificação que as devam acompanhar;
- e) A indicação das condições de segurança, o prazo para a receção das declarações de voto e data do cômputo das mesmas.

3 - A Assembleia deve ter as seguintes datas e prazos de convocação:

- a) Para realização de eleições, deve ser convocada com 90 dias de antecedência em relação à data da assembleia;
- b) Para o exercício de qualquer outra competência, deve ser convocada com 60 dias de antecedência em relação à data da assembleia.

4 - A informação referida no n.º 2 deve ser expedida até 30 dias antes da data da assembleia.

5 - Toda a documentação destinada aos Associados relativa a uma assembleia a convocar ou já convocada, designadamente documentos de esclarecimento e apoio de qualquer candidatura, deve ser remetida diretamente pela associação mutualista, ou por entidade externa em quem seja delegada tal função, guardando-se, em qualquer dos casos, registo comprovativo desses envios.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 75.º

Convocação judicial da assembleia geral

1 - Qualquer associado e o Ministério Público podem requerer ao tribunal competente a convocação da assembleia geral:

- a) Se os órgãos associativos não puderem exercer funções por falta do número mínimo de membros;
- b) Se tiver sido excedida a duração do mandato em mais de seis meses;
- c) Se, após requerimento de qualquer associado, o Presidente da Mesa, não obstante obrigação legal ou estatutária nesse sentido, não tiver convocado a assembleia.

2 - A convocação judicial da assembleia impõe à associação que faculte as condições necessárias e que adote todos os procedimentos necessários à respetiva realização.

3 - O tribunal designará, se necessário, o presidente e os secretários da mesa que dirigirá a assembleia convocada judicialmente.

Artigo 76.º

Não realização da assembleia geral convocada judicialmente

Se a assembleia geral, convocada nos termos do artigo anterior para eleger ou preencher vagas em órgãos associativos, não se realizar na data ou no prazo marcados, ou se dessa assembleia não resultar a eleição de membros para os órgãos sociais que permita o funcionamento regular da associação, o tribunal poderá nomear, a requerimento de qualquer associado ou do Ministério Público, uma comissão provisória de gestão, com a composição, competências e duração estabelecidas no artigo 134.º





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 77.º

#### Apresentação de propostas

- 1 - As propostas a apresentar à assembleia geral, respeitantes à eleição dos membros da Assembleia de Representantes, podem ser apresentadas:
  - a) Pelo Conselho de Administração ou, conjuntamente, pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral e pelo Presidente do Conselho Fiscal;
  - b) Por um grupo de, pelo menos, 500 ou 10% dos Associados no pleno gozo dos seus direitos no momento previsto para a apresentação das propostas.
- 2 - As propostas sobre homologação de deliberações da assembleia de representantes relativas a fusão, cisão, transformação, extinção da associação, incorporação da associação noutra entidade, e alteração dos estatutos são apresentadas pelo presidente da mesa da assembleia geral

Artigo 78º

#### Funcionamento da assembleia

- 1 - Os trabalhos da assembleia geral consistem, apenas, na recolha de votos, verificação da respetiva validade, apuramento e proclamação de resultados.
- 2 - As votações são efetuadas por voto secreto, manifestado sob forma escrita, eletrónica, ou por entrega pessoal de boletins de voto em urna de votação.
- 3 - Nas deliberações eletivas não é admitido voto por procuração.
- 4 - Na eleição dos titulares dos órgãos associativos, tendo-se candidatado apenas uma lista e sendo o número de votos válidos inferior ao dos votos nulos, deve proceder-se a nova eleição no prazo máximo de 60 dias.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 5 - Consideram-se aprovadas as propostas que reunirem o maior número de votos. Nas eleições destinadas a designar os membros da Assembleia de Representantes, o apuramento de mandatos faz-se segundo o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt, aplicado a cada uma das listas concorrentes.
- 6 - Deve existir uma lista ou registo informático dos Associados com direito de voto em cada uma das assembleias, na qual se faz a descarga dos votos emitidos.
- 7 - Os trabalhos da assembleia são presididos e dirigidos pela mesa da Assembleia Geral.

Artigo 79.º

Voto

- 1 - Gozam de direito de voto os associados com, no mínimo, dois anos de antiguidade.
- 2 - Enquanto não tiverem decorrido dois anos sobre a data da constituição da associação mutualista, gozam de direito de voto todos os associados fundadores.
- 3 - Cada Associado tem direito a um voto.

Artigo 80.º

Atas

São sempre lavradas atas das reuniões da assembleia geral, obrigatoriamente assinadas pelos membros da respetiva mesa.

SECÇÃO III

Assembleia de representantes

Artigo 81.º

Assembleia de Representantes

Composição

- 1 - A assembleia de representantes assegura a adequada representação dos associados, que pode ser ponderada, designadamente mediante critérios de antiguidade associativa ou de outros definidos nos estatutos.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 2 - Só podem integrar a assembleia de representantes associados efetivos, maiores e no pleno gozo dos seus direitos associativos.
- 3 - Os estatutos fixam o número total de representantes, até 120, e dos suplentes, até metade dos efetivos, e a eventual existência de quotas com base em critérios de antiguidade associativa ou outros fatores relevantes.
- 4 - Os membros da assembleia de representantes devem participar pessoalmente nas reuniões do órgão, podendo os estatutos permitir a sua representação por outro membro, fixando as respetivas condições e limites.

Artigo 82.º

Competência

- 1 - Compete à assembleia de representantes pronunciar-se ou deliberar sobre as seguintes matérias:
  - a) Deliberar sobre o regulamento de benefícios e respetivas alterações;
  - b) Eleger ou destituir os membros dos órgãos associativos, com exceção da assembleia de representantes;
  - c) Apreciar e votar, anualmente, o programa de ação e o orçamento para o ano seguinte;
  - d) Apreciar e votar o relatório e as contas do exercício do ano anterior;
  - e) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da associação e destituir com justa causa ou manifestar a sua desconfiança quanto a administradores ou membros do conselho fiscal, mesmo que o assunto não conste da ordem de trabalhos;
  - f) Apreciar e votar a proposta de aplicação dos excedentes técnicos nas modalidades permitidas;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- g) Deliberar sobre propostas de fusão, cisão, transformação, extinção da associação, incorporação da associação noutra entidade, alteração dos estatutos, a submeter à homologação da assembleia geral;
- h) Autorizar a associação a demandar os titulares dos órgãos e cargos associativos por atos praticados no exercício das suas funções;
- i) Deliberar sobre a aquisição onerosa e a alienação, a qualquer título, de bens imóveis e outros bens patrimoniais de rendimento ou de reconhecido valor histórico, artístico ou cultural;
- j) Deliberar sobre a contração de empréstimos, nos termos dos estatutos;
- k) Salvo disposição estatutária em sentido contrário, fixar a remuneração dos titulares dos órgãos associativos;
- l) Deliberar sobre todas as matérias não compreendidas na competência dos restantes órgãos associativos.

2 - A assembleia de representantes não pode deliberar sobre eleição dos seus próprios membros nem sobre a fusão, cisão, transformação, incorporação da associação noutra entidade e extinção da associação.

Artigo 83.º

Reuniões

As reuniões da assembleia de representantes são ordinárias ou extraordinárias.

Artigo 84.º

Reuniões ordinárias

1 - A assembleia de representantes reúne em sessão ordinária:



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- a) Até 31 de março de cada ano, para discussão e votação do relatório de gestão e contas do exercício do ano anterior, acompanhado de parecer do conselho fiscal, e para apreciação geral da administração e fiscalização da associação;
  - b) Até 31 de dezembro de cada ano, para discussão e votação do programa de ação e orçamento para o ano seguinte, acompanhados de parecer do conselho fiscal.
- 2 - Nas sessões ordinárias a que se refere o número anterior, a assembleia poderá apreciar e votar quaisquer outros assuntos que tenham sido incluídos na ordem de trabalhos, sem prejuízo do disposto na alínea e) do número 1 do artigo 82.º
- 3 - O prazo para a realização da assembleia a que se refere a alínea a) do número um, poderá ser prorrogado por mais dois meses, se a associação estiver obrigada à apresentação de contas consolidadas.
- 4 - A assembleia de representantes reúne, ainda, em sessão ordinária para proceder à eleição dos titulares dos órgãos associativos.

Artigo 85.º

#### Reuniões extraordinárias

- 1 - A assembleia de representantes reúne em sessão extraordinária convocada pelo presidente da mesa, por sua iniciativa, a pedido de qualquer órgão associativo ou a requerimento fundamentado subscrito, pelo menos, por dez por cento dos seus membros, se os estatutos não fixarem exigência diferente.
- 2 - A reunião deve realizar-se no prazo máximo de trinta dias a contar da receção do pedido ou requerimento.
- 3 - A reunião extraordinária da assembleia de representantes convocada a requerimento dos seus membros só pode efetuar-se se estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

4 - Quando a reunião prevista no número anterior não puder realizar-se por falta do número de seus membros, ficam os que faltaram inibidos, pelo prazo de dois anos, de requererem a reunião extraordinária da assembleia de representantes e são obrigados a pagar as despesas de convocação, salvo se justificarem a falta por motivos de força maior.

Artigo 86.º

Convocatória

- 1 - A assembleia de representantes é convocada pelo presidente da mesa com a antecedência mínima de quinze dias.
- 2 - A convocação é efetuada através de aviso postal registado, por correio eletrónico, com recibo de leitura, expedido para cada membro, conforme estiver previsto nos estatutos.
- 3 - Independentemente das convocatórias, pode ser dada publicidade à realização das assembleias gerais nas edições da associação, no sítio institucional e em aviso afixado em locais de acesso ao público nas instalações e estabelecimentos da associação.
- 4 - Da convocatória consta obrigatoriamente o dia, a hora e o local da reunião e a respetiva ordem de trabalhos.
- 5 - Os documentos referentes aos diversos pontos da ordem de trabalhos devem ser enviados aos membros com a antecedência igual àquela com que a convocatória é feita ou estarem disponíveis para consulta, na sede ou sítio institucional da associação com a mesma antecedência.

Artigo 87.º

Convocação judicial da assembleia de representantes

- 1 - Qualquer membro da assembleia de representantes e o Ministério Público podem requerer ao tribunal competente a convocação da assembleia:



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- a) Se os órgãos associativos não estiverem a funcionar por falta do número mínimo dos seus titulares;
- b) se tiver sido excedida a duração do mandato em mais de seis meses;
- c) se, após requerimento de qualquer membro, o Presidente da Mesa, não obstante estar legal ou estatutariamente obrigado, não tiver convocado a assembleia.

2 - A convocação judicial da assembleia de representantes impõe à associação que faculte as condições necessárias e que adote todos os procedimentos necessários à respetiva realização.

3 - Para efeitos do número 1 deste artigo, o ministério da tutela deverá comunicar ao Ministério Público as situações de irregularidade de que tenha conhecimento.

4 - O tribunal designará, se necessário, o presidente e os secretários da mesa que dirigirá a assembleia convocada judicialmente.

#### Artigo 88.º

##### Não realização da assembleia de representantes convocada judicialmente

Se a assembleia de representantes, convocada nos termos do artigo anterior para eleger ou preencher vagas em órgãos associativos, não se realizar na data ou no prazo marcados, ou se dessa assembleia não resultar a eleição de membros para os órgãos sociais que permita o funcionamento regular da associação, o tribunal poderá nomear, a requerimento de qualquer associado ou do Ministério Público, uma comissão provisória de gestão, com a composição, competências e duração estabelecidas no artigo 134.º



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 89.º

Funcionamento

- 1 - A Assembleia de representantes pode reunir qualquer que seja o número dos membros presentes ou representados. Sobre as matérias previstas nas alíneas a), b), g), h), i) e k) do número 1 do artigo 82.º só pode reunir, em primeira convocação, se estiverem presentes ou representados mais de metade dos seus membros, podendo reunir e deliberar em segunda convocação com qualquer número de presenças.
- 2 - Embora sem direito de voto, devem estar presentes na assembleia de representantes os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e um membro da Comissão de Remunerações, caso exista. Quando sejam tratadas matérias da respetiva competência e na assembleia anual de aprovação do relatório e contas, o revisor oficial de contas que tenha examinado as contas. Podem estar presentes o representante ou representantes dos subscritores de empréstimos obrigacionistas e as pessoas cuja presença seja autorizada pela mesa.
- 3 - A Mesa dirige os trabalhos da assembleia de representantes, gozando de poderes próprios para o efeito.

Artigo 90.º

Voto

- 1 - Salvo se os estatutos dispuserem de outra forma, é admitido o voto por correspondência, que pode ser eletrónico, e deve estar expressamente referido na convocatória.
- 2 - O sentido do voto por correspondência ou eletrónico deve ser expressamente indicado em relação ao ponto ou pontos da ordem de trabalhos e devidamente assinado ou identificado pelo membro da assembleia de representantes.





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 3 - No voto eletrónico, tem de ser assegurada a sua autenticidade e confidencialidade no caso de se tratar de voto secreto, devendo observar-se os demais requisitos exigidos pelos estatutos.
- 4 - As votações respeitantes a assuntos de incidência pessoal dos titulares dos órgãos e cargos associativos são feitas por escrutínio secreto.
- 5 - Nas assembleias convocadas para a eleição ou destituição dos órgãos e cargos associativos, o voto será sempre direto e secreto.
- 6 - Os membros da assembleia não podem votar, nem por si nem em representação de outrem, sobre matéria em que se encontrem em situação de conflito de interesses com a associação, designadamente a respeito de benefícios, regalias sociais, pagamentos ou recebimentos. O membro considera-se igualmente em conflito se o assunto respeitar ao seu cônjuge, a pessoa que com ele viva em condições análogas às dos cônjuges, ascendente ou descendente.

Artigo 91.º

Deliberações

- 1 - As deliberações da assembleia de representantes são tomadas por maioria simples de votos, não se contando as abstenções.
- 2 - As deliberações das assembleias de representantes extraordinárias que envolvam aumento de encargos ou diminuição de receitas, bem como as previstas nas alíneas *a)*, *g)* e *b)* do número 1 do artigo 82.º, carecem de dois terços dos membros presentes ou representados na sessão, no momento da votação.
- 3 - Qualquer deliberação que tenha por objeto alterar, suspender, revogar ou qualquer outra forma de reconsideração de uma deliberação tomada pela assembleia geral há menos de um ano, só é válida se aprovada por número de votos superior ao da votação anterior.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 4 - Sem prejuízo do disposto na alínea e) do artigo 82.º e no número 2 do artigo 92.º, são anuláveis as deliberações tomadas em assembleia irregularmente convocada ou sobre matérias que não constassem da ordem de trabalhos fixada na convocatória, salvo se estiverem presentes ou representados todos os membros no pleno gozo dos seus direitos e todos concordarem em que a assembleia se realize e delibere.
- 5 - São anuláveis as deliberações tomadas pela assembleia de representantes se nelas tiver votado quem não gozava do direito de voto, por si ou enquanto representante, quando esse voto tenha sido determinante do sentido da deliberação tomada.

#### Artigo 92.º

##### Direito de ação

- 1 - No exercício, em nome da associação, do direito de ação civil ou penal contra os titulares dos órgãos associativos, a associação é representada pelo conselho de administração ou pelos associados que, para esse efeito, forem designados pela assembleia geral.
- 2 - A deliberação da assembleia pode ser tomada na sessão convocada para a apreciação do programa de ação e orçamento para o ano seguinte, bem como do relatório e contas do exercício, mesmo que a respetiva proposta não conste da ordem de trabalhos.

#### Artigo 93.º

##### Atas

São sempre lavradas atas das reuniões da assembleia de representantes, obrigatoriamente assinadas pelos membros da respetiva mesa.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### SECÇÃO IV

##### Mesa da Assembleia Geral e da Assembleia de Representantes

##### Artigo 94.º

##### Composição

- 1 - Os trabalhos das assembleias, previstas nesta secção, são dirigidos por uma mesa constituída por um presidente e dois secretários, que gozam de poderes próprios.
- 2 - Na falta de qualquer dos titulares da mesa da assembleia geral e salvo se os estatutos dispuserem de outro modo, competirá à assembleia eleger os respectivos substitutos, os quais ficam obrigados a redigir e assinar a respetiva ata.

##### Artigo 95.º

##### Competência

1 - Compete ao presidente da mesa:

- a) Convocar a assembleia geral e de representantes e dirigir os respetivos trabalhos;
- b) Rubricar os livros de atas e assinar os termos de abertura e encerramento;
- c) Dar posse aos titulares dos órgãos e cargos associativos;
- d) Verificar a regularidade das listas concorrentes às eleições e a elegibilidade dos candidatos;
- e) Participar às entidades competentes, nos termos legais, os resultados das eleições;
- f) Exercer as competências que lhe sejam conferidas pela lei, estatutos ou deliberações da assembleia geral;
- g) Promover e assegurar a realização de todos os atos necessários à realização do ato eleitoral.



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

2 - Salvo se os estatutos dispuserem diferentemente, os recursos interpostos de deliberações de outros órgãos associativos deverão ser apreciados na primeira assembleia geral que se convocar posteriormente à data da entrada dos mesmos.

3 - Compete especialmente aos secretários:

- a) Lavrar as atas e emitir as respectivas certidões;
- b) Preparar o expediente e dar-lhe seguimento;
- c) Substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos;
- d) Coadjuvar o presidente na realização dos atos necessários ao processo eleitoral.

#### SECÇÃO V

Conselho de administração

Artigo 96.º

Composição e funcionamento

- 1 - O conselho de administração é um órgão colegial composto por número ímpar de membros, um dos quais presidirá.
- 2 - Os estatutos podem atribuir ao conselho de administração competência para eleger o seu presidente.
- 3 - Os estatutos determinam a periodicidade das reuniões do conselho de administração e o regime da sua convocação.

Artigo 97.º

Competência

Sem prejuízo de outras competências conferidas pelos estatutos, compete ao conselho de administração administrar e representar a associação, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Admitir os associados;



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

- b) Deliberar sobre a efetivação dos direitos dos beneficiários;
- c) Elaborar o relatório anual e as contas do exercício;
- d) Elaborar o programa de ação e o orçamento;
- e) Elaborar o balanço técnico;
- f) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços;
- g) Gerir os recursos humanos da associação;
- h) Deliberar sobre a abertura de novas instalações, filiais e agências ou dependências;
- i) Representar a associação em juízo e fora dele;
- j) Promover ações de cooperação e celebrar os respectivos acordos, com vista à prossecução e desenvolvimento dos fins da associação;
- k) Aprovar os regulamentos de funcionamento;
- l) Deliberar sobre a adesão ou desvinculação a associações, uniões, federações ou confederações, assim como a outros organismos, nacionais ou internacionais, representativos das atividades prosseguidas pelas associações mutualistas, desde que tal adesão não traduza uma limitação ao exercício dos direitos da própria associação;
- m) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos, dos regulamentos, das deliberações da assembleia geral, da assembleia de representantes e do conselho geral, caso existam.

Artigo 98.º

Delegação de funções

- 1 - O conselho de administração pode encarregar especialmente algum ou alguns dos seus membros do exercício de certas funções, nos termos dos estatutos.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 2 - Se os estatutos o permitirem, o conselho de administração pode delegar em profissionais qualificados, designadamente na qualidade de administradores-delegados, alguns dos seus poderes, incluindo os relativos à gestão corrente da associação.
- 3 - O conselho de administração pode igualmente nomear mandatários para a prática de determinados atos ou categorias de atos.

Artigo 99.º

Responsabilidade dos membros do conselho de administração

- 1 - Os administradores são responsáveis pelos danos causados à associação por atos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais e estatutários, salvo se provarem que procederam sem culpa.
- 2 - A responsabilidade é excluída se o administrador provar que atuou sem culpa, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios adequados à administração da associação em causa.
- 3 - Os administradores que procedam ilegalmente ao aumento de benefícios são responsáveis perante a associação pela reposição de todos os benefícios indevidamente pagos.
- 4 - Os administradores indemnizarão a associação no montante dos benefícios concedidos aos associados cujas admissões sejam nulas, sempre que a nulidade lhes seja imputável.

SECÇÃO VI

Conselho fiscal

Artigo 100.º

Composição e funcionamento

- 1 - O conselho fiscal é um órgão colegial constituído por número ímpar de membros, um dos quais presidirá.



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

2 - O conselho fiscal reúne, pelo menos, uma vez por trimestre.

3 - Os membros do conselho fiscal podem assistir às reuniões do conselho de administração quando o julgarem conveniente.

4 - Para além da ação do conselho fiscal, está obrigatoriamente sujeita à certificação legal das contas, através de um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, a associação mutualista que apresente contas consolidadas ou que, durante dois anos consecutivos, ultrapasse dois dos três limites legalmente definidos e nos termos previstos.

Artigo 101.º

Competência

Compete ao conselho fiscal o controlo e fiscalização da associação, podendo, nesse âmbito, efetuar aos restantes órgãos as recomendações que entenda adequadas com vista a esse cumprimento e, designadamente:

- a) Fiscalizar o conselho de administração da associação, podendo, para o efeito, consultar a documentação necessária;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício bem como sobre o programa de ação e orçamento para o ano seguinte;
- c) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que os outros órgãos associativos submetam à sua apreciação;
- d) Verificar o cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

## SECÇÃO VII

### Conselho geral

#### Artigo 102.º

##### Definição e composição

- 1 - Os estatutos das associações podem prever a existência de um conselho geral.
- 2 - O conselho geral é composto:
  - a) Pelos titulares da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal;
  - b) Por associados em número superior ao da totalidade dos membros previstos na alínea anterior.

#### Artigo 103.º

##### Competência

- 1 - É da competência do conselho geral, quando exista, pronunciar-se ou deliberar sobre as matérias previstas nos estatutos.
- 2 - O conselho geral não pode deliberar sobre a alteração dos estatutos nem sobre as matérias previstas nas alíneas a), b), c), d), e), f), g) e h) do número 1 do artigo 82.º

## SECÇÃO VIII

### Disposições aplicáveis à eleição e funcionamento dos órgãos associativos

#### Subsecção I

##### Assembleia de representantes

#### Artigo 104.º

##### Elegibilidade dos representantes

- 1 - São elegíveis para a assembleia de representantes, os associados efetivos que cumulativamente:





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- a) Estejam no pleno gozo dos seus direitos associativos;
- b) Sejam maiores;
- c) Tenham, pelo menos, dois anos de vida associativa, salvo se os estatutos exigirem maior prazo.

2 - A inobservância do disposto no número anterior determina a nulidade da eleição do candidato em causa.

Artigo 105.º

Mandato dos representantes

- 1 - O mandato dos representantes é de quatro anos, renovável, não podendo exceder doze anos consecutivos.
- 2 - Os estatutos podem prever a renovação parcial, no máximo por três grupos.
- 3 - Em caso de impedimento definitivo do exercício de funções de qualquer dos representantes, será chamado ao preenchimento da vaga o candidato inscrito, ainda que como suplente, na mesma lista pela qual foi eleito o titular a substituir e pela respetiva ordem.

Subsecção II

Restantes órgãos associativos

Artigo 106.º

Elegibilidade

Nas eleições para os restantes órgãos associativos, além dos requisitos exigidos pelo número 1 do artigo 104.º, é ainda necessário que os associados elegíveis:

- a) Tenham experiência e conhecimentos adequados ao cargo a que se candidatam;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- b) Sejam pessoas idóneas, nomeadamente por não terem sido condenados em Portugal ou no estrangeiro por crime doloso contra o património, abuso de cartão de garantia ou de crédito, usura, insolvência dolosa ou negligente, apropriação ilegítima de bens do setor público ou não lucrativo, falsificação, corrupção, branqueamento de capitais, prática ilícita de gestão de fundos de pensões, abuso de informação e manipulação do mercado de valores mobiliários;
- c) Não exerçam atividade concorrente nem integrem corpos sociais de entidades concorrentes com a da associação, ou de participadas desta;
- d) Não tenham com a associação, suas participadas e estabelecimentos qualquer contrato de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, nem contrato de trabalho, salvo se este estiver suspenso e assim tendo de se manter durante todo o tempo em que o trabalhador exerça o cargo para que for eleito.

Artigo 107.º

Não elegibilidade

- 1 - Os membros do conselho de administração, do conselho fiscal e do conselho geral não podem exercer mais de três mandatos consecutivos.
- 2 - A inobservância do disposto no número anterior e no artigo 106.º determina a nulidade da eleição.

Artigo 108.º

Mandato

- 1 - A duração dos mandatos dos órgãos associativos é de quatro anos.
- 2 - Os membros dos órgãos associativos mantêm-se em funções até à posse dos novos titulares.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 3 - O exercício do mandato dos titulares dos órgãos associativos, sejam pessoas individuais ou associações mutualistas, só poderá ter início após a respetiva tomada de posse, sem prejuízo do disposto no n.º 5.
- 4 - A posse é dada pelo presidente cessante da mesa da assembleia geral, e deverá ter lugar até ao 30.º dia posterior ao da eleição ou da data em que for rececionada na mutualidade de grau superior a carta que designa o representante de uma associação mutualista.
- 5 - Caso o presidente cessante da mesa da assembleia geral não confira a posse até ao 30.º dia posterior ao da eleição, os titulares eleitos pela assembleia geral entrarão em exercício independentemente da posse, salvo se a deliberação de eleição tiver sido suspensa por providência cautelar.
- 6 - Para os casos em que o representante de uma associação mutualista num órgão associativo venha a ser substituído, aplica-se a posse do substituto regra idêntica à prevista no número anterior.

#### Subsecção III

Disposições comuns ao Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Conselho Geral

#### Artigo 109.º

##### Funcionamento

- 1 - O Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e o Conselho Geral só podem deliberar com a presença da maioria dos seus membros.
- 2 - Em caso de vacatura da maioria dos lugares de cada órgão, deve proceder-se ao preenchimento das vagas verificadas nos termos regulados nos estatutos.

#### Artigo 110.º

##### Deliberações

- 1 - As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos titulares presentes, tendo o respetivo presidente, quando exista, direito a voto de qualidade.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 2 - É nulo o voto de um membro sobre assunto que diretamente lhe diga respeito e no qual seja interessado, bem como seu cônjuge, pessoa com quem se encontre em união de facto, e respetivos ascendentes, descendentes.

Artigo 111.º

Atas

São sempre lavradas atas das reuniões dos órgãos associativos, obrigatoriamente assinadas por todos os titulares presentes, salvo se o órgão for dirigido por uma mesa.

Artigo 112.º

Intervenção dos associados trabalhadores da associação

- 1 - Os associados que sejam trabalhadores da associação ou que com ela tenham um contrato de prestação de serviços com carácter continuado não podem estar em maioria, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Para a assembleia geral de representantes e para o conselho geral, quando exista, não podem ser eleitos associados trabalhadores da associação ou que com ela tenham um contrato de prestação de serviços com carácter continuado, em número superior a um quarto do número total dos seus membros.
- 3 - Para efeitos do disposto neste artigo, entende-se por contrato de prestação de serviços com carácter continuado, aquele que é celebrado com a presunção de durar por mais de um ano e independentemente dessa presunção, que já dure há mais de um ano.

Artigo 113.º

Incompatibilidade

Nenhum associado pode pertencer, no mesmo mandato, a mais de um dos seguintes órgãos: assembleia de representantes, mesa da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 114.º

#### Remuneração dos titulares dos órgãos associativos

Os estatutos podem determinar o modo como se apura e constitui a remuneração dos membros dos órgãos associativos.

Artigo 115.º

#### Impedimentos e nulidades

- 1 - Não é permitido a uma associação mutualista conceder empréstimos ou créditos a titulares dos órgãos associativos, efetuar pagamentos por conta deles, prestar garantias a obrigações por eles contraídas nem por qualquer outra forma negociar, direta ou indiretamente, com os mesmos.
- 2 - São nulos os contratos celebrados entre a associação e os titulares dos órgãos associativos ou com os respetivos cônjuges ou pessoas com quem vivam em união de facto, ascendentes, descendentes ou legalmente equiparados, diretamente ou por interposta pessoa, se não tiverem sido previamente autorizados pelo conselho de administração, no qual o interessado não vai poder votar, e com o parecer favorável do conselho fiscal.
- 3 - Não se compreendem nas restrições referidas no número 1 do presente artigo, os atos celebrados no quadro previamente definido no regulamento geral de benefícios da associação relativamente a direitos ou benefícios disponibilizados com caráter de generalidade a todos os associados.
- 4 - Os titulares dos órgãos associativos de uma associação mutualista não podem votar em assuntos que diretamente lhes digam respeito, ou nos quais seja interessado o respetivo cônjuge, ou pessoas com quem vivam em união de facto, ascendentes, descendentes ou legalmente equiparados ou que sejam conflitantes com os interesses de instituições que representam ou de cujos órgãos associativos façam parte.



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

5 - São nulas as deliberações do órgão associativo em que tenha havido lugar a uma infração ao disposto no número anterior deste artigo.

6 - Ficam automaticamente suspensos os mandatos dos titulares dos órgãos associativos e cargos se e quando estes tomarem parte em qualquer ato judicial contra a associação.

Artigo 116.º

Sanções acessórias

Para além das nulidades consagradas no número 2 e 5 do artigo anterior, os contratos ou deliberações que fundamentem tal cominação determinam, ainda, a revogação do mandato respetivamente para o titular contratante e para os que tiverem deliberado em conflito de interesses, bem como a suspensão da sua capacidade eleitoral ativa e passiva pelo prazo de cinco anos e sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que haja lugar.

Artigo 117.º

Nulidade e anulabilidade de deliberações

1 - São nulas as deliberações dos órgãos associativos tomadas em violação de disposições legais imperativas, cujo objeto seja física ou legalmente impossível, contrárias à ordem pública ou aos bons costumes, ou sobre matéria que exorbite a respetiva competência.

2 - As deliberações que violem a lei ou estatutos e não padeçam de nulidade são anuláveis.

Artigo 118.º

Responsabilidade dos titulares dos órgãos associativos em geral

1 - Os titulares dos órgãos associativos são responsáveis civil e criminalmente pela violação da lei e dos estatutos no exercício e por causa das funções.

2 - Além dos motivos previstos na lei geral, os titulares dos órgãos associativos ficam exonerados de responsabilidade se:



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- a) Não tiverem tomado parte na reunião em que foi tomada a deliberação e a reprovarem, com declaração na ata, na sessão seguinte em que se encontrarem presentes;
- b) Tiverem votado contra essa deliberação e o fizerem consignar na respetiva ata.

3 - A aprovação referida no número anterior só é eficaz se os documentos tiverem estado patentes à consulta dos associados durante o período de tempo correspondente à antecipação com que deve ser efetuada a convocatória para a realização da assembleia geral, salvo se os estatutos determinarem prazo superior.

#### CAPÍTULO VII

##### Extinção das associações mutualistas

##### Artigo 119.º

##### Formas de extinção

As associações mutualistas extinguem-se:

- a) Por deliberação da assembleia geral;
- b) Por decisão judicial;
- c) Por decisão do ministério da tutela, nos termos deste diploma.

##### Artigo 120.º

##### Extinção por deliberação

A extinção das associações por deliberação da assembleia geral pode decorrer de:

- a) Dissolução;
- b) Fusão;
- c) Cisão-dissolução.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 121.º

Extinção por decisão judicial

As associações extinguem-se ainda por decisão judicial nos seguintes casos:

- a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se tenha tornado impossível;
- b) Quando o fim efetivamente prosseguido não coincida com o fim expresso no ato constitutivo ou nos estatutos;
- c) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais;
- d) Quando se verifiquem graves irregularidades no seu funcionamento ou dificuldades financeiras que obstem à efetivação dos direitos dos associados;
- e) Por efeito da declaração de insolvência.

Artigo 122.º

Extinção por decisão do ministério da tutela

- 1 - O ministério da tutela deve declarar extinta uma associação mutualista de primeiro grau quando, durante o período de um ano, o número de associados seja inferior ao quádruplo dos membros previstos para os respetivos órgãos associativos ou quando não se verifique qualquer atividade pelo período consecutivo de dois anos.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o ministério da tutela, após a constatação desses factos pelos meios adequados em dois anos consecutivos, publicará um anúncio em dois jornais da maior circulação na área da sede da associação, declarando a intenção de extinção, a qual se considerará efetiva no trigésimo dia posterior ao da publicação do anúncio, se não for comunicado nenhum facto que obste a essa extinção.
- 3 - No caso previsto nos números antecedentes deste artigo, a publicação dos anúncios pode, ainda, ser requerida ao ministério da tutela por qualquer interessado, se aquele não o fizer.





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 123.º

Sucessão das associações

- 1 - As associações mutualistas para as quais reverta o património das associações extintas por efeito de fusão ou cisão-dissolução sucedem-lhes nos direitos e obrigações, mas só respondem pelo pagamento das dívidas até ao valor dos bens que lhes tenham sido atribuídos.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior o valor dos bens atribuídos deverá ser auditado por auditor independente a nomear pela entidade tutelar.

Artigo 124.º

Efeitos da extinção

- 1 - Uma vez deliberada a extinção, as associações mutualistas continuam a ter existência jurídica unicamente para o efeito da sua liquidação, para o que será constituída uma comissão liquidatária.
- 2 - A comissão liquidatária é eleita pela assembleia geral ou, no caso de extinção por decisão judicial, nomeada pelo tribunal, de preferência entre os associados.
- 3 - A comissão liquidatária é, ainda, nomeada pelo ministério da tutela sempre que a extinção da associação mutualista seja por si decidida, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 122.º

Artigo 125.º

Poderees da comissão liquidatária

- 1 - Os poderes da comissão liquidatária ficam limitados à prática dos atos meramente conservatórios e necessários quer à liquidação do património social, quer à ulatimação dos negócios pendentes.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

2 - Pelas obrigações contraídas por administradores na fase de liquidação, a associação só responde se os terceiros estiverem de boa fé e não tiver sido dada a devida publicidade à extinção da associação.

Artigo 126.º

Liquidação e partilha

A liquidação e a partilha dos bens de uma associação dissolvida serão feitas nos termos da lei geral, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 127.º

Partilha de bens

1 - Uma vez satisfeitas as despesas decorrentes do processo de liquidação, o saldo obtido será aplicado pela seguinte ordem:

- a) Pagamento de dívidas ao Estado e das contribuições devidas às instituições de segurança social;
- b) Pagamento das remunerações e indemnizações devidas aos trabalhadores da associação;
- c) Pagamento de outras dívidas a terceiros;
- d) Entrega aos associados ou beneficiários dos montantes necessários à cobertura dos direitos adquiridos;
- e) Atribuição do remanescente a um fundo de solidariedade mutualista, a ser gerido por união ou uniões de associações mutualistas.

2 - No quadro, eventual, de funcionamento do disposto na alínea e) do número anterior, nenhuma união é obrigada a receber, sem a sua concordância, bens provenientes de uma associação que tenha sido extinta.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

## CAPÍTULO VIII

Entidade tutelar

Artigo 128.º

Objetivos da tutela

- 1 - A ação tutelar do Estado tem por objetivo garantir o cumprimento da lei, promover a compatibilização dos fins e atividades das associações mutualistas com os fins legalmente estabelecidos e defender os interesses dos associados.
- 2 - A ação tutelar do Estado também tem por objetivo a verificação da gestão técnica e financeira das associações, tendo em vista a sua sustentabilidade económica e financeira e a adequação e defesa dos interesses dos associados.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, as associações mutualistas devem enviar anualmente à tutela os mapas financeiros ou as demonstrações financeiras definidos no regime da normalização contabilística para as associações mutualistas, assim como os balanços técnicos das modalidades de benefícios.
- 4 - A ação tutelar do Estado não pode limitar o direito de livre atuação das associações, salvo nos casos e nas condições expressamente previstos na lei.

Artigo 129.º

Obrigações genéricas das associações

1 - As associações mutualistas devem:

- a) Enviar ao ministério da tutela um exemplar, devidamente rubricado por quem a represente, do programa de ação e orçamento, do relatório de gestão e contas, dos respetivos pareceres do conselho fiscal e, bem assim, da declaração do presidente da mesa da assembleia geral de que os mesmos foram aprovados;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- b) Antes da sua disponibilização aos associados, comunicar ao ministério da tutela, as modalidades de benefícios aprovadas pelo órgão estatutariamente competente, bem como qualquer alteração;
  - c) Enviar à entidade tutelar, sendo caso disso, os critérios a que obedece a gestão das várias classes de ativos que integram os vários fundos das modalidades de benefícios que prosseguem;
  - d) Prestar ao ministério da tutela todas as informações solicitadas sobre a situação e gerência da associação;
  - e) Patentear a escrituração e demais documentos da associação à inspeção dos órgãos competentes do ministério da tutela;
  - f) Ter devidamente escriturados os livros de atas e demais documentos da associação.
- 2 - Os orçamentos e contas das associações mutualistas não estão sujeitos a visto, salvo os respeitantes às instalações, equipamentos sociais e serviços abrangidos por acordos de cooperação com instituições ou serviços públicos.

Artigo 130.º

Auditoria e inspeção

- 1 - O ministério da tutela deve ordenar, periodicamente, a realização de ações de auditoria às associações mutualistas, com vista a avaliar a regularidade do seu funcionamento.
- 2 - O ministério da tutela pode ordenar a realização de inspeções às associações mutualistas e seus estabelecimentos, bem como a realização de inquéritos e sindicâncias destinadas a averiguar factos anormais.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 131.º

##### Saneamento de irregularidades ou de desequilíbrios financeiros

- 1 - Se o funcionamento de uma associação mutualista não se conformar com as disposições do presente diploma ou dos respetivos estatutos ou se comprometer o seu equilíbrio financeiro, o ministério da tutela deve determinar ao conselho de administração que apresente, um programa adequado ao restabelecimento da legalidade e do equilíbrio financeiro, a submeter à aprovação daquele ministério.
- 2 - Caso o programa referido no número anterior não seja apresentado ou não seja aprovado, o ministério da tutela pode requerer judicialmente a destituição do conselho de administração, nos termos do artigo seguinte.

#### Artigo 132.º

##### Destituição judicial do conselho de administração

- 1 - O ministério da tutela pode pedir judicialmente a destituição do conselho de administração:
  - a) Se o programa previsto no artigo anterior não for apresentado, não for aprovado pela tutela, por inadequação ao restabelecimento da legalidade ou do equilíbrio financeiro ou não forem atingidos os objetivos programados, por motivos imputáveis àquele órgão;
  - b) Se se verificarem graves irregularidades no funcionamento da associação ou dificuldades financeiras que obstem à efetivação dos direitos dos associados;
  - c) Se a atuação da associação for gravemente lesiva dos direitos dos associados, da imagem e dos princípios do movimento mutualista.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

2 - As associações, uniões, federações ou confederações de associações mutualistas têm legitimidade para requerer ao ministério da tutela que promova o pedido judicial de destituição do conselho de administração, se tiverem conhecimento de factos imputáveis a associações mutualistas suscetíveis de integrar o disposto na alínea *c)* do número anterior.

#### Artigo 133.º

Procedimento judicial em caso de destituição do conselho de administração

1 - Nos casos previstos no artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

- a)* O Ministério Público especificará os factos que justificam o pedido, oferecendo logo a prova, e os membros do conselho de administração arguidos serão citados para contestar;
- b)* O juiz decidirá a final e, em caso de deferimento, deverá nomear uma comissão provisória de gestão, proposta pelo Ministério Público.

2 - São aplicáveis a este procedimento as normas que regulam os processos de jurisdição voluntária.

#### Artigo 134.º

Comissão provisória de gestão

1 - A comissão provisória de gestão a que se refere o artigo anterior é constituída de preferência por associados e tem a competência do conselho de administração.

2 - O mandato da comissão provisória de gestão tem a duração de um ano, prorrogável até três anos.

3 - Antes do termo das suas funções, a comissão deverá convocar a assembleia geral para eleger o novo conselho de administração, nos termos estatutários.



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 135.º

Providência cautelar

- 1 - Quando se verificar a necessidade urgente de salvaguardar interesses da instituição, dos beneficiários ou do Estado, pode o Ministério Público requerer, com dependência do procedimento referido no artigo anterior, a suspensão do conselho de administração e a nomeação de um administrador judicial.
- 2 - A este procedimento são aplicadas as disposições da lei processual civil sobre providências cautelares, com exceção da substituição por caução, tal como previsto nessas disposições.

Artigo 136.º

Tutela

- 1 - Os poderes de tutela previstos no presente diploma são exercidos pelo ministério com a tutela da segurança social.
- 2 - O ministério da tutela pode atribuir a organismos públicos especializados o desempenho de parte das suas funções tutelares quando a natureza técnica das matérias o justifique.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 137.º

Estatuto do pessoal

- 1 - Os trabalhadores das associações mutualistas ficam abrangidos por um instrumento de regulamentação de trabalho que salvaguarde especificamente a diversidade de funções exercidas no seio do setor mutualista.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

2 - O ministério que tutela a regulamentação do trabalho deverá promover o instrumento de regulamentação coletiva de trabalho a que se refere o número anterior até ao fim do prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor deste código.

Artigo 138.º

Foro competente

- 1 - As questões que se levantem entre as associações mutualistas e os seus associados são da competência dos tribunais judiciais.
- 2 - As questões que se levantem entre associações mutualistas ou entre as associações e os respetivos agrupamentos são necessariamente dirimidas com recurso a tribunal arbitral.
- 3 - Para efeito do disposto no número antecedente deve ser criado no âmbito da união ou uniões de associações mutualistas um júízo arbitral a quem fica cometida a função de julgar as questões que lhe sejam submetidas.
- 4 - O júízo arbitral é composto por um juiz árbitro presidente e um árbitro nomeado por cada uma das partes envolvidas.
- 5 - Em caso de empate nas deliberações do júízo arbitral, o respetivo presidente tem voto de qualidade.
- 6 - Excetuam-se do disposto no número dois deste artigo quaisquer providências cautelares que se entenda dever requerer, as quais podem ser requeridas junto dos tribunais judiciais.
- 7 - No caso de recurso a tribunal judicial no âmbito do número anterior, a providência cautelar caduca nos termos da lei civil se a respetiva ação definitiva não for requerida, no prazo legal, com a proposta de constituição do tribunal arbitral.





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 8 - Quando, nos termos deste código, o Ministério Público tenha que requerer em juízo uma determinada providência relativa a uma associação mutualista deverá fazê-lo com recurso ao tribunal arbitral, para o que deverá indicar o respetivo árbitro.
- 9 - A associação envolvida deverá, no prazo de oito dias, contados da notificação para o efeito do ministério público indicar o seu árbitro.
- 10 - Se, nos termos do número anterior, a associação requerida não fizer a indicação do seu árbitro, o Ministério Público, requererá ao tribunal judicial da respetiva comarca a sua indicação.
- 11 - A indicação do árbitro presidente será feita por acordo e, na falta deste, pelo Tribunal da Relação.
- 12 - Em tudo o que não estiver previsto nesta cláusula aplicar-se-á o previsto na lei sobre arbitragem voluntária.
- 13 - As partes envolvidas na arbitragem podem acordar em que as questões sejam julgadas segundo regras de equidade e com ou sem renúncia a recurso.
- 14 - Das decisões do juízo arbitral cabe recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, com efeito meramente devolutivo.
- 15 - O ministério que tutela as associações mutualistas e o ministério da Justiça farão publicar uma portaria com o regulamento do tribunal arbitral a que se refere este artigo.

3CBEB78B-A8D7-480A-B294-19DB7C9E84DA}



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 139.º

Integração ou transformação de entidades, fundos ou instituições em associações mutualistas

- 1 - O ministério da tutela poderá autorizar a integração ou transformação em associação mutualista de qualquer entidade, fundo ou instituição que prossiga alguns dos fins enunciados no artigo 2.º, desde que tal seja requerido pela maioria dos beneficiários, no pleno gozo dos seus direitos e desde que estejam asseguradas as condições de sustentabilidade e equilíbrio financeiro dessa entidade.
- 2 - A integração em associação já existente carece do acordo desta.
- 3 - Os beneficiários das entidades, fundos ou instituições referidos no número 1 poderão ser dispensados do preenchimento de alguns requisitos exigidos na admissão de associados nas associações mutualistas, desde que fiquem salvaguardados os seus princípios fundamentais.

Artigo 140.º

Regimes especiais das instalações e serviços dependentes

O disposto no presente diploma não prejudica a aplicação dos regimes especiais a que estejam sujeitos as instalações e serviços dependentes das associações mutualistas, bem como a aplicação da legislação própria às caixas económicas anexas e às farmácias privadas.

Artigo 141.º

Direito subsidiário

Em tudo que não se encontra regulado no presente diploma aplicar-se-á, sucessivamente e com as devidas adaptações:

- a) O disposto no diploma que rege as instituições particulares de solidariedade social:



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- b) O disposto no Código Civil;
- c) Em matéria de gestão de ativos das associações mutualistas, o disposto na legislação aplicável aos regimes complementares de iniciativa coletiva e individual e, na ausência desta, o disposto na lei que regula os fundos de pensões.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de [...].

{3CBEB78B-A8D7-480A-B294-19DB1C9E84DA}